



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1968.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias decreta e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica marcado o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta Resolução, para que todos os Vereadores e servidores do Legislativo Municipal apresentem ao órgão de pessoal da Câmara, em 3 (três) vias, as suas declarações de bens, com expressa menção dos seguintes elementos:

- a) - natureza e valor dos bens;
- b) - título de aquisição, com expressa referência ao Cartório em que foi lavrada e respectiva escritura, se a título singular, e, se em caráter universal, a indicação do Cartório e Comarca por onde transitou o respectivo inventário, mencionando-se em ambos, os casos, a transcrição no Registro de Imóveis competentes;
- c) - valores outros, como sejam: títulos, jóias e depósitos bancários;
- d) - viaturas, com as suas características e ano de fabricação, e semoventes, com os respectivos valores estimados;
- e) - direito e ação;
- f) - dívidas ativas e passivas.

Art. 2º - O declarante fará consignar a data da aquisição dos bens, assim como a movimentação operada por via de alienação a qualquer título, nos últimos 90 (noventa) dias anteriores à data da presente Resolução, indicando, relativamente a êles, e quando couber, o valor tributável, o preço da transação e as condições da alienação, bem como o nome do adquirente.

Art. 3º - Os bens porventura trazidos à comunhão por via de união conjugal deverão merecer consignação expressa, mencionados quaisquer gravames que sobre os mesmos pesem, além



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fls. 2.

do valor aquisitivo.

Art. 4º - O não atendimento, no prazo estipulado, do estabelecido nesta Resolução, importará ao faltoso na imediata suspensão da forma estipendiária de qualquer natureza a que fizer jus na condição de vereador ou de servidor do Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - O abono do pagamento só será feito mediante a exibição do comprovante de haver sido prestada a declaração de bens, ficando o abonador responsável pelo cumprimento dessa exigência, anotando-a no livro próprio, sob pena de incidir na falta de cumprimento do dever, punível com suspensão por 90 (noventa) dias e com demissão no caso de reincidência.

Art. 5º - Em prazo igual ao mencionado no art. 1º, desta Resolução, o declarante dos bens, em caso de alteração / nos mesmos, deverá comunicar ao órgão competente a ocorrência, para fins de acréscimo ou dedução.

Art. 6º - Das declarações de bens referidas no artigo 1º, desta Resolução, 2 (duas) vias serão encaminhadas, dentro de 5 (cinco) dias de seu recebimento, ao Departamento / das Municipalidades, da Secretaria do Interior e Justiça.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto / neste artigo importará ao servidor responsável nas sanções previstas no § Único, do Art. 4º, desta Resolução.

Art. 7º - À investidura do servidor precederá a entrega da declaração de bens, incidindo nas penas consignadas no parágrafo único, in fine, do art. 4º, a autoridade que lhe dar posse ou exercício.

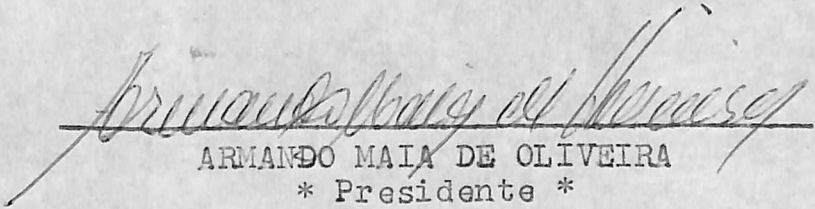


ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Duque de Caxias, em 27
de dezembro de 1968.


ARMANDO MAIA DE OLIVEIRA
* Presidente *